

Executivo 5

SEGUNDA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2008

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL Nº 075/2008-28ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. **ELISABETE LIMA MENDES**, MMª. Juíza Eleitoral da 28ª ZE/PA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, a quem interessar possa, para os fins previstos no art. 135 do Código Eleitoral, c/c com o art. 10 da Resolução do TSE n.º 22.712/2008 e com o art. 2º da Resolução TRE n.º 4.518/2008, que a Mesa Receptora de Justificativa – MRJ, na hipótese de não haver 2º turno neste Estado, funcionará na UNAMA – UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA, situada na Av. Senador Lemos, 2809, no bairro da Sacramento, com a seguinte composição:

Presidente: Raimunda Pereira Gomes

1º Mesário: Karla Michelle de Carvalho Álvaro

2º Mesário: Maria Vanusa Oliveira Moraes

Secretário: Célia Miranda Gonçalves

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado do Pará e afixar à porta da sede desta 28ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. Eu, **RAIMUNDA PEREIRA GOMES**, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral, Dra. **Elisabete Lima Mendes**.

Drª. Elisabete Lima Mendes

Juíza da 28ª Zona Eleitoral

DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROC. N.º 054-2008-97ªZE

Processo n.º 054/2008 – 97ª ZE/PA

Autos de: Lista Especial

Assunto: Filiação ao Partido Comunista do Brasil – PC do B.

Interessado: Jorge Elias de Oliveira

Vistos, etc.

Cuidam os autos de requerimento formulado por Jorge Elias de Oliveira, o qual solicita inclusão de seu nome no rol de filiados do Partido Comunista do Brasil – PC do B.

Alega o requerente que foi aprovado como candidato ao cargo de vereador pelo PC do B, e que no momento do registro de sua candidatura percebeu ter sido prejudicado por um erro do Comitê Municipal do partido supramencionado, o qual não incluiu o nome do requerente na lista de filiação.

Aduz ainda que é filiado ao PC do B, desde 1998, e que nunca se filiou a outra agremiação partidária, motivo pelo qual solicita a inclusão de seu nome em lista especial.

Entre outros documentos, juntou Ofício do PC do B – Belém/Pará, de 01.08.2008, no qual informa ao juízo desta Zona Eleitoral que o requerente é filiado ao partido, desde 1998; que o mesmo compõe a direção estadual, e, desde 2006, compõe a direção municipal da agremiação partidária. Afirma ainda que, por erro do partido, o nome do Sr. Jorge Elias de Oliveira não foi incluído nas listas de filiados.

Às fls. 10, consta o Ofício n.º 37/2008 assinado pelo Secretário de Organização do PC do B – Belém/Pará e recebido no cartório da 97ª Zona Eleitoral em 04.08.2008. o referido documento solicita o recebimento de LISTA ESPECIAL impressa e em disquete, constando o nome do Sr. Jorge Elias de Oliveira como filiado do PC do B desde 28.07.1998.

A Chefe do Cartório da 97ª Zona Eleitoral prestou informações às fls. 16/17, afirmando que a última lista apresentada pelo PC do B data de 11.10.2007 e que na mesma **não** consta o nome do requerente, bem como o nome do eleitor não foi relacionado nas listas apresentadas em abril/2007, abril/2006 e outubro/2005, conforme documentos de fls. 19/40.

Instado a se manifestar, o Douto Representante do Ministério Público Eleitoral se pronunciou pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme fls. 53/56.

Vieram os autos conclusos.

Este o bastante relatório.

Passo a decidir.

Não obstante a afirmação do eleitor e do partido, às fls. 02/03, NÃO constam dos autos elementos inequívocos que comprovem a filiação do Sr. Jorge Elias de Oliveira ao Partido Comunista do Brasil – PC do B, desde 1998. Acrescente-se a isso, o fato

de que na cópia da ficha de filiação ao PC do B juntada aos autos às fls. 08, consta como data de filiação do eleitor o dia 06.06.2006, documento que contradiz o alegado às fls. 02/03 (onde se afirma que a filiação ocorreu em 1998).

Causa estranheza, igualmente, a dupla omissão: Do partido, ao não relacionar o nome do Sr. Jorge Elias de Oliveira em quaisquer das listas enviadas à Justiça Eleitoral durante todos os anos em que o Sr. Jorge Elias de Oliveira supostamente esteve filiado ao partido; bem a omissão do próprio requerente por não ter tomado qualquer providência a fim de sanar a suposta irregularidade do partido que por dez anos não o relacionou entre seus filiados.

In casu, impede atentar que os documentos trazidos aos autos apontam numa conclusão lógica pela **não filiação** do requerente ao PC do B desde 1998, na medida em que inexistente, nos autos, prova robusta de filiação no prazo alegado, constando, ainda, elementos que contradizem tal alegação.

A esse respeito, destaco a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor - Geral do TSE, no julgamento da [PET-10.089/2008, da qual destaco a parte que interessa](#):

“(…)

Observados os termos do art. 36 da Res.-TSE nº 19.406/95, com a nova redação que lhe foi dada pela Res.-TSE nº 22.086/2005, **é atribuição do partido político a entrega de relação atualizada com os nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, a data do deferimento das respectivas filiações**. Desta forma, a responsabilidade quanto ao teor das informações que irão alimentar o Sistema de Filiação Partidária é exclusiva das agremiações, cabendo à Justiça Eleitoral apenas a tarefa de anotação desses dados, com o propósito de verificar requisito temporal, quando do registro de candidatura.”

(g.n.)

Aplica-se ao presente caso o disposto no art. 19 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), que estabelece o seguinte:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacionais, deverá remeter, ao Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação de nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.

(…)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo”.

O Tribunal Superior Eleitoral na Súmula n.º 20 assentou o seguinte entendimento:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096, de 19/9/1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

A esse respeito, destaco o magistério de Marcos Ramayana, in, Direito Eleitoral, 8ª Edição. Impetus, 2008, pág. 368:

“Outros elementos de prova, referidos na súmula n.º 20 do TSE podem ser os registros cartorários dotados de fé pública.

(…)

O importante é evitar fraudes com filiações inexistentes ou feitas fora do prazo de um ano antes da data das eleições.”

A propósito, no voto condutor do AC. 19.998/2008, o Ministro Sepúlveda Pertence bem abordou essa questão:

“Filiação partidária: prova. A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (L. 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e **inequívoca**, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro.” (RESPE nº 19.998/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS 20/902002).

(g.n.)

É certo que, a propósito da aplicação da Súmula nº 20, o Egrégio TSE concluiu no sentido de que “o candidato pode comprovar sua filiação partidária por outros meios, desde que sejam idôneos e **incontestáveis**” (RESPE nº 20.034/SP, Rel.; Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3/9/2002). O que não se observa no caso em apreço.

Há, dessa feita, a convergência de elementos que conduzem

à conclusão pela não filiação do requerente ao PC do B desde 1998, superando a força dos elementos divergentes desta. Na medida em que os documentos juntados pelo eleitor **não** fazem prova **inequívoca** da filiação no prazo alegado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 19 da Lei 9.096/95, acompanho o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral no que INDEFIRO o pedido de inclusão em Lista Especial do Sr. Jorge Elias de Oliveira no Partido Comunista do Brasil – PC do B.

P.R.I.C.

Belém, 13 de agosto de 2008.

@MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza da 97ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 12/2008-97ª ZE

A Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza da 97ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, por nomeação legal, no uso de suas atribuições, etc.

Faz saber, a quem interessar possa, para os fins previstos no art. 135 do Código Eleitoral, combinado com o art. 10, da Resolução Tribunal Superior Eleitoral Nº 22.712/2008 e art. 2º da Resolução TRE/PA Nº 4.518/2008, **que no dia 26/10/2008, a Mesa Receptora de Justificativa – MRJ, se não houver o 2º turno neste município, funcionará no Cartório da 97ª Zona Eleitoral, localizado à Travessa Visconde de Pirajá, s/n, Bairro da Pedreira – Belém/PA**, com a seguinte composição:

Presidente: Maria de Fátima da Silva Pinheiro

1º Mesário: Marcela Mota Albuquerque Neves

2º Mesário: Aluisio José Bruno Pires

Secretário: Jandira Maria de Arruda Pinheiro

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar de costume, e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 97ª Zona Eleitoral, aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e oito.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza da 97ª Zona Eleitoral

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 47/2008-1ª ZE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL

REPUBLICAÇÃO

Edital Nº 47/08

O doutor Altemar da Silva Paes, Juiz da 1ª Zona Eleitoral,

Belém-Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber aos interessados, nos termos do art. 39 do Código Eleitoral a composição da Junta Apuradora da 1ª Zona Eleitoral, que realizará seus trabalhos no Centro de Convenções e Feiras da Amazônia (HANGAR) localizado a Av. Dr Freitas, conforme segue:

Presidente: Altemar da Silva Paes – Juíza Eleitoral

Ociralva de Souza Farias Tabosa – Ministério Público

Membros: José Maria dos Santos Filho

Floraci Oliveira Monteiro

Marcelo Arthur Ribeiro de Souza

Manuelle Nunes da Silva

Patrícia do Socorro Campos Casseb

José Mauro de Carvalho Vianna

Oswaldo Clarindo Ferreira Junior

Ideraldo Belém Gomes de Oliveira

Gláucia Chadda

Leonidas Monteiro Gonçalves

Ana Maria da Silva Cavalcanti

Patrícia Elane Paes de Vilhena

Autalice Paes Lima Lobato

E para constar, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no lugar de costume. Dado e passado no Cartório da 1ª Zona Eleitoral aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e oito.

Altemar da Silva Paes

Juiz da 1ª Z E

EDITAL Nº 048/2008-1ª ZE

O Excelentíssimo Doutor Altemar da Silva Paes, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Belém-Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele tomar conhecimento, que procedeu à substituição dos auxiliares junto às mesas receptoras de votos, na função de Supervisores, por ocasião do pleito de 05/10/08 em 1º turno, e 26/10/08 em 2º turno, se houver, conforme segue abaixo: